



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315374

1500778-05.2024.8.26.0599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500778-05.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes LEANDRO FERRAZ DE TOLEDO e RODRIGO FERRAZ DE TOLEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500778-05.2024.8.26.0599

Juízo de origem: Foro de Piracicaba/1ª Vara Criminal

Apelantes: Leandro Ferraz de Toledo e RODRIGO FERRAZ DE TOLEDO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: LETICIA TORRES BRANDÃO

Juiz de 1ª Instância: Ana Claudia Madeira de Oliveira

Voto nº 11.154

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação buscando a absolvição dos réus ou a substituição da medida de segurança imposta a um deles. II. Questão em Discussão: Verificar (i) a suficiência probatória para a condenação de Leandro e (ii) a possibilidade de substituição da internação de Rodrigo por tratamento ambulatorial. III. Razões de Decidir: A palavra das vítimas, corroborada por depoimentos de policiais e demais provas documentais, é suficiente para a condenação em crimes de roubo. A medida de segurança aplicada a Rodrigo é adequada, considerando o laudo pericial que indica alto risco de comportamento violento. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante na formação da convicção do juiz em crimes de roubo. 2. Medida de segurança de internação é adequada quando há risco de comportamento violento. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII; art. 96, inciso I; art. 97, caput. Código de Processo Penal, art. 386, incisos VI e VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 482281/BA.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 343/361, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **LEANDRO FERRAZ DE TOLEDO** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo; assim como declarou o réu **RODRIGO FERRAZ DE TOLEDO** absolutamente inimputável, absolvendo-o da mesma

acusação, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e impondo-lhe medida de segurança, de acordo com o artigo 96, inciso I, do Código Penal, consistente em internação, por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 01 (um) ano, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade; além de ter absolvido ambos os réus da acusação do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como a ré LETICIA TORRES BRANDÃO de todas as imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, os réus Leandro e Rodrigo apelam buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem a substituição da internação de Rodrigo por tratamento ambulatorial (fls. 406/420).

O recurso foi recebido (fl. 422) e regularmente contrariado (fls. 427/429).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 473/483).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Verte dos autos que, no dia 27 de abril de 2024, às 5h30min, na Avenida Santa Cecília nº 160, bairro Nho Quin, na cidade e comarca de Piracicaba, os apelantes Rodrigo Ferraz de Toledo e Leandro Ferraz de Toledo, previamente ajustados entre si e com a corré Leticia Torres Brandão, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com uma faca, um aparelho celular, pertencente a Astrogildo Aparecido de Campos Bicudo.

Consta ainda que, no dia 27 de abril de 2024, na Avenida Santa Cecília nº 169, bairro Nho Quin, na cidade e comarca de Piracicaba, os citados réus,

previamente ajustados, nas mesmas condições de tempo e lugar, tentaram subtrair, para eles, bens pertencentes a Isabel Cristina Roncatto, não se consumando a infração por circunstâncias alheias às suas vontades.

Os réus foram absolvidos da imputação do roubo tentado contra a vítima Isabel por insuficiência de provas.

Já quanto ao roubo consumado em desfavor da vítima Astrogildo, a materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/14, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 15, pela fotografia de fl. 16, pelo laudo pericial de fls. 283/287, bem como pela prova oral produzida.

A autoria por parte dos apelantes, igualmente, é indubitosa.

Na fase inquisitiva, os acusados optaram por se manterem silentes (cf. termos de interrogatório de fls. 62/63, 64/65 e 66/67).

Sob o crivo do contraditório, o apelante Rodrigo negou a prática dos roubos. Alegou que estava dentro de sua residência, onde fez uso de bebida alcoólica e brigou com seu irmão. Asseverou que chutou o portão de Astrogildo, porque estava nervoso e o ofendido o provoca, dizendo que o interrogando quer ter relações com homem. Disse que Astrogildo passou com um cabo de enxada na mão. Quanto à Isabel, afirmou que é sua vizinha e nunca teve problemas com ela. Negou ter jogado pedra na casa de Isabel ou tê-la ameaçado. Está com raiva de Isabel, porque, depois que carpiu o terreno dela, ela passou a provocá-lo e o impediu de se relacionar com outras mulheres (cf. mídia de fls. 257/259).

A seu turno, o apelante Leandro também negou, em juízo, a prática dos roubos. Narrou que, no dia dos fatos, estava em casa com os corréus. Desentendeu-se com seu irmão Rodrigo. Por alguma razão, a vítima Isabel acionou a polícia, que tocou na casa do interrogando. Conversou com os policiais, que falaram

com Isabel e foram embora. Posteriormente, Astrogildo passou na rua com um cabo de enxada e ameaçou seu irmão. Diante disso, o interrogando chamou a polícia, porém os agentes públicos não quiseram ouvi-lo e foram embora. Asseverou que Letícia saiu e foi ao mercado; enquanto isso, saiu com Rodrigo e este deu um chute no portão de Astrogildo. Depois, voltaram para casa. Quando viram os policiais chegando, fechou a porta, mas eles invadiram a residência. Pegou a criança no colo e, mesmo assim, foi agredido. Entregou a criança para Rodrigo e correu para o porão dos fundos, mas os policiais o seguiram e o “arrebentaram”. Disse que o policial pegou uma faca na gaveta de sua cozinha e ficou mais de meia hora conversando com Astrogildo. Levaram-no com a neném e Rodrigo para o DP. Letícia foi atrás deles e, chegando lá, também recebeu voz de prisão. Sustentou que não roubaram o celular de Astrogildo, apenas discutiram com Isabel. Já deram alimentos para Isabel e um sofá para Astrogildo. Depois disso, começaram a ter desentendimentos. No dia dos fatos, foi com Letícia na porta da casa de Isabel para questionarem por que ela tinha chamado a polícia. Disse que só chutaram o portão da casa dela, mas não jogaram pedra nem a danificaram. Explicou que Rodrigo tem problemas mentais, frequenta o CAPS e já foi internado uma vez porque tinha “começo de esquizofrenia”. Declarou que Rodrigo fumou maconha no dia dos fatos e estava sob efeito da droga (cf. mídia de fls. 257/259).

Também ouvida em juízo, a corré Letícia negou ter participado dos crimes em questão. Negou ter danificado a casa da vítima Isabel. Afirmou que o único momento em que conversou com Isabel foi para explicar que não tinha quebrado o portão da casa dela. Disse que, quando os policiais chegaram, não estava em casa; não viu o que aconteceu. Ao retornar do mercado, perguntou para os vizinhos o que tinha acontecido. Ligou no DP e foi informada de que deveria ir à delegacia para pegar sua filha, então foi de Uber até lá. Chegando à unidade policial, recebeu voz de prisão. Não soube dizer como o celular da vítima Astrogildo foi encontrado em sua casa, pois não estava lá quando a subtração aconteceu. Asseverou que Leandro foi agredido pelos policiais. Contou que Leandro e a vítima Astrogildo discutiram um dia antes por causa de um sofá que o acusado deu ao ofendido. Explicou que Rodrigo tem problemas mentais e, às vezes, arruma confusões. Ele tem

esquizofrenia e toma bastante remédio. No dia dos fatos, os corréus tinham ingerido bebida alcoólica (cf. mídia de fls. 257/259).

De outra banda, a vítima Isabel informou, em juízo, que, no dia dos fatos, os três acusados, que eram seus vizinhos, subiram no portão de sua casa, jogaram pedra, quebraram sua janela e seu telhado. Passaram a xingá-la e ameaçá-la, dizendo que iam “rolar sua cara no chão”, iam “acabar com ela”, ela “iria ver sangue”. Explicou que os réus acharam que a depoente estava falando mal deles com outras pessoas, por isso tentaram invadir sua residência. Disse que eles não falaram nada sobre roubar bens de sua propriedade, apenas diziam que iriam agredi-la. Ficou acuada dentro de sua casa, apavorada. Afirmou que, no mesmo dia, os réus ameaçaram seu vizinho Astrogildo com uma faca, deram uma rasteira nele, roubaram-lhe o celular e estouraram o portão da casa dele. Contou que os acusados não moram mais lá, então não teve mais problemas com eles. Esclareceu que os réus beberam e usaram drogas desde a noite anterior, de modo que estavam “loucos” no dia dos fatos. Acrescentou que Astrogildo foi socorrê-la, pois ouviu os gritos da depoente, instante em que os acusados foram atrás dele. Depois, chegaram os policiais. Indagada, respondeu que não viu a ação dos réus contra Astrogildo, pois estava dentro de casa com medo; só soube por relato do próprio ofendido que ele foi abordado por Leandro e Rodrigo, enquanto Letícia ficou em casa (cf. mídia de fls. 257/259).

Por sua vez, a vítima Astrogildo narrou, em juízo, que, na data dos fatos, saiu de sua residência às 5h30, quando foi abordado pelos réus, seus vizinhos; um deles o ameaçou, encostando uma faca em seu pescoço e pedindo dinheiro; ele pegou seu celular; então saiu correndo e o outro acusado passou uma rasteira no depoente, que caiu e continuou correndo. Contou que retornou para casa por volta de 7h e encontrou seu portão arrebitado. A vizinha estava gritando em casa, pois os acusados jogaram um pedaço de tijolo na janela dela. Chamou a polícia, que foi ao local e prendeu os réus. Esclareceu que os réus não roubaram nada de sua vizinha, pois ela ficou trancada em casa e só saiu quando a polícia chegou. Declarou que a corré Letícia não estava junto com os apelantes no momento da subtração de

seu celular (cf. mídia de fls. 257/259).

De sua parte, o policial militar Wilson Joaquim da Cruz Junior relatou, em juízo, que, naquela data, receberam várias chamadas via COPOM para atendimento de ocorrências no local dos fatos. Chegando lá, os vizinhos reportaram que os acusados roubaram um celular e tentaram invadir outras residências na rua. Disse que havia uma janela quebrada por uma pedra. Diante disso, detiveram os réus. Ambos estavam muito drogados e resistiram à prisão. Esclareceu que foram até lá por três vezes naquele dia. A primeira chamada foi por causa de briga entre os dois irmãos; neste momento, a equipe não encontrou ninguém e encerrou a diligência. Depois de 15 ou 20 minutos, chegaram novas ligações no COPOM informando que eles tinham tentado roubar um celular e invadido residências da mesma rua. Retornaram ao local e encontraram os apelantes na via pública. Ao notarem a presença da polícia, um deles correu para dentro da casa e tentou pular o muro, mas conseguiram detê-lo. Explicou que, segundo a vítima Astrogildo, ele estava saindo de casa, quando os réus tentaram roubar seu celular; como o ofendido entrou para dentro de casa, os acusados estouraram o portão do imóvel para adentrá-lo e roubaram o celular da vítima, momento em que lhe deram uma rasteira. Já a vítima Isabel informou que os réus tentaram estourar o portão de sua residência e jogaram uma pedra na sua janela. Os vizinhos relataram que Letícia estava junto, ajudando os corréus em ambas as empreitadas delitivas. Afiançou que o celular da vítima foi encontrado na posse do acusado que tentou fugir, enquanto a faca foi encontrada na rua (cf. mídia de fls. 257/259).

No mesmo sentido foi o depoimento em juízo do policial militar Ricardo Franco de Camargo, que divergiu de seu colega apenas ao afirmar que a faca foi encontrada na casa dos réus e que não se lembrava onde estava o celular roubado. Acrescentou que os réus apresentavam lesões por conta da briga que travaram entre eles (cf. mídia de fls. 257/259).

Como se vê, os testemunhos detalhados das vítimas se mostraram firmes e coesos, tendo sido corroborados pelos depoimentos dos policiais

militares que atenderam a ocorrência.

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teriam os ofendidos razões para, levemente, acusar inocentes.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido"*** (AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014).

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não há indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os apelantes.

Além disso, o fato de serem policiais, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Demais disso, o celular subtraído da vítima Astrogildo foi encontrado em posse dos réus, assim como a faca utilizada na empreitada criminosa.

Sendo assim, não há dúvidas de que os apelantes de fato praticaram o roubo consumado que lhes foi imputado na denúncia, agindo com identidade de propósitos e em unidade de desígnios entre si, e exercendo ameaça com uma faca contra a vítima Astrogildo, conforme restou evidenciado principalmente pelos relatos pormenorizados das vítimas. Portanto, de igual forma, estão configuradas as causas de aumento consistentes em concurso de agentes e emprego de arma branca.

Inviável, pois, a absolvição pretendida, uma vez que bem demonstrada a responsabilização criminal dos apelantes nos termos do reconhecido na r. sentença recorrida.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena do réu **Leandro**, que, a meu ver, não comporta qualquer reparo.

A pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, alcançando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.

Na etapa intermediária, a pena foi elevada em mais 1/6 (um sexto), por conta da reincidência do acusado, chegando a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira fase, procedeu-se ao aumento da pena em 1/3 (um terço), já que presentes as majorantes previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do CP, perfazendo, assim, uma pena definitiva de **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa.**

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, se revela o único cabível ao caso concreto em virtude do *quantum* de pena aplicada e da reincidência do apelante.

Já quanto ao réu **Rodrigo**, foi decretada sua absolvição imprópria, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 74/84 dos autos apensos, ele apresenta quadro psiquiátrico compatível com Esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), motivo pelo qual tinha capacidades de entendimento e de determinação abolidas ao tempo da ação, tratando-se, portanto, de pessoa inimputável.

Diante disso, foi-lhe aplicada medida de segurança consistente em internação, nos termos do artigo 96, inciso I, c.c. o artigo 97, *caput*, ambos do CP, por tempo indeterminado, sendo no mínimo 01 (um) ano, até que verificada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.

E, em que pese a argumentação expendida pela combativa Defesa, entendo não ser viável a substituição da internação por tratamento ambulatorial no caso concreto, haja vista que a r. sentença aplicou tal medida com base na recomendação constante do laudo pericial de fls. 74/84 dos autos apensos, conforme se extrai do seguinte trecho:

“Trata-se de indivíduo portador de transtorno mental grave, com manutenção de sintomatologia psicótica, durante avaliação pericial, evidenciando alto risco de recorrência de comportamento violento, sobretudo pela associação com o uso de substâncias psicoativas.

Pela gravidade do transtorno e pelo exame psíquico realizado somados à documentação apresentada indica-se tratamento em regime de internação, por tempo mínimo de 1 ano.” (fl. 82 dos autos apensos)

Ademais, como bem destacou a MM^a Juíza sentenciante, *“À recomendação médica de aplicação de medida de internação soma-se o fato de o réu já vir demonstrando periculosidade ao longo da vida, o que foi revelado por seus antecedentes criminais, eis que ele já sofreu condenações por crimes de receptação e de roubo (esse de maior gravidade), cf. fls. 83/84: proc. 10223-32.2014, cuja pena*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi extinta em 04/04/2019, e fls. 84/85: proc. 18976-90.2005, cuja pena foi extinta em 08/03/2016” (fl. 357).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator